

**Sequestro - Materialidade - Autoria - Privação da liberdade - Comprovação - Absolvição - Inviabilidade - Desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões - Impossibilidade - Tentativa - Reconhecimento - Majorante - Decote - Impraticabilidade**

Ementa: Apelação Criminal. Sequestro. Penal e processual penal. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Conjunto probatório robusto. Privação da liberdade por tempo razoável. Desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Inviabilidade. Reconhecimento da tentativa e decote da majorante. Impossibilidade. Recursos não providos.

- Se as provas dão conta de que os apelantes privaram a vítima de sua liberdade, mediante sequestro, por tempo razoável, há de ser mantida a condenação. E não há falar em reconhecimento da tentativa, se houve a efetiva limitação do direito ambulatorial do ofendido.

- Não há como prosperar o pleito de desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 345 do Código Penal, quando a intenção dos apelantes era vingar-se do ofendido, e não, somente, ver satisfeita a pretensão que julgavam legítima.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.10.043738-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - 1º Apelante: Mauricio de Paula Souza - 2º Apelante: Rodrigo Gomes da Silva - 3º Apelante: Rafael Gomes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: R.F.M. - Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E, EX OFFICIO, REDUZIR AS PENAS DOS APELANTES RODRIGO GOMES DA SILVA E RAFAEL GOMES DA SILVA.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2012. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. FURTADO DE MENDONÇA (Relator) - Trata-se de apelação criminal interposta por Mauricio de Paula Souza, Rodrigo Gomes da Silva e Rafael Gomes da Silva, inconformados com a r. sentença de f. 357/371, que os condenou como incurso nas sanções do art. 148, § 2º, do CP, impondo-lhes às penas definitivas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, para o primeiro, 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, também em regime semiaberto, relativamente ao segundo e, quanto

ao último, 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, estabelecido regime idêntico.

Sobre os fatos, informa-nos a denúncia (f. 02/05) que, no dia 21 de julho de 2010, por volta das 16h, na Rua Vitorino Braga, no Bairro Ladeira, na Comarca de Juiz de Fora, os apelantes, previamente ajustados e em conluio para o mesmo fim criminoso - inclusive com divisão de tarefas -, privaram a vítima de sua liberdade, mediante sequestro, resultando, em face dos maus tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento físico e moral.

Naquela data, o apelante Mauricio Paula de Souza, juntamente com os demais, previamente ajustados, abordaram a vítima R.F.M. - que se encontrava em uma praça no bairro referido -, vindo a indagá-lo acerca de um furto ocorrido no ferro velho pertencente àquele.

Após a vítima - ex-funcionário do ferro velho do denunciado Mauricio de Paula - negar qualquer envolvimento na suposta subtração, os recorrentes passaram a agredi-lo fisicamente, ofendendo sua integridade corporal, visando obter a confissão do crime que lhe imputavam.

Diante da reiterada negativa da vítima, os recorrentes, privando-a de sua liberdade, sem cessar as agressões, colocaram-na no interior do veículo Land Rover, placas AEI-0036/Guarulhos-SP, contra sua vontade. O automóvel era conduzido pelo apelante Mauricio de Paula, que, junto dos demais, asseverava que estariam todos armados e que iam matá-lo. Assim, deslocaram-se até o Bairro Santa Cruz, naquela cidade.

Ocorre que terceiro não identificado, testemunhando a ação dos apelantes, acionou a Polícia Militar, que, diante das informações recebidas, imediatamente, iniciou uma operação em busca dos denunciados. Localizado o veículo, próximo a uma ponte no Bairro Barbosa Laje, os recorrentes foram abordados, ocasião em que os policiais encontraram a vítima gravemente ferida no banco traseiro do carro.

Intimações regulares - f. 375, 393, 396 e 399.

Em razões recursais (f. 426/430), a i. defesa dos acusados Rodrigo Gomes da Silva e Rafael Gomes da Silva sustentou a absolvição destes, ao argumento de que as imputações não restaram comprovadas. Alternativamente, pugnou pela desclassificação da conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões.

A d. defesa do recorrente Mauricio de Paula Souza (razões em f. 423/459), em preliminar, arguiu a inépcia da inicial acusatória. No mérito, pugnou pela absolvição, ao argumento de que privação rápida e momentânea da liberdade não é apta a ensejar a condenação pelo crime previsto no art. 148 do Código Penal. Destacou o relato da própria vítima. Alternativamente, requereu a desclassificação para o delito descrito no art. 345 do mesmo diploma legal. Por fim, sustentou o reconhecimento da tentativa e o decote da majorante do § 2º do art. 148 do CPB.

Apelos contrariados - f. 434/439 e 461/477 - e parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça juntado aos autos - f. 484/492.

É o breve relatório.

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e processamento.

Argui a i. defesa do acusado Maurício de Paula, em preliminar, a inépcia da denúncia. No entanto, observo que o faz sob o argumento de que

[...] a materialidade e a autoria são duvidosas, não foi realizada a apreensão de nenhum objeto, havendo nos autos meras conjecturas subjetivas, apoiadas em confusas e contraditórias informações das testemunhas e vítima [...] (f. 454).

Assim, tenho que os argumentos se confundem com o próprio mérito da imputação; portanto, serão analisados como tal.

Então, efetivamente, inexistem preliminares a serem combatidas.

No mérito.

Sustentam as i. defesas a absolvição dos recorrentes. Nesse aspecto, não lhes assiste razão.

Ressalto, em princípio, que a materialidade restou devidamente comprovada: APFD (f. 07/15), BO (f. 18/25) e pelo ACD (f. 40/41). E, de igual modo, a autoria exsurge indubitosa do caderno processual. Vejamos.

A vítima, R.F.M., ouvida na fase processual, relatou os fatos. Anote-se:

[...] no dia dos fatos, estando no local apontado na denúncia, o acusado Maurício e os denunciados Rodrigo e Rafael, pessoas que o declarante nunca tinha visto, apareceram e Maurício começou a indagar o declarante sobre algumas ferramentas que haviam desaparecido do ferro velho dele, e como o declarante negava que tivesse praticado o furto, começaram a agarrar o declarante pelo pescoço, apertando, lembrando-se que, nesse momento, quem dirigia o veículo era o acusado Maurício, veículo este, no qual o declarante foi colocado à força, já que não queria entrar no veículo; que estava com o declarante no banco de trás um dos três acusados e os outros dois no banco da frente, não sabendo dizer qual deles o “enforcava”; que, mesmo nessa situação, além do que estava sendo socado de um lado para outro, já que o declarante esperneava, porque estava sob efeito de drogas, o que resultou em alguns hematomas; que mesmo sendo “enforcado” não confessou que havia praticado o furto na oficina de Maurício [...] (f. 182/183).

A corroborar essa versão, estão os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante dos recorrentes:

[...] compunha a guarnição policial militar chefiada pelo policial condutor neste APF, momento em que foram empenhados pelo Copom para localizarem um veículo Land Rover de cor preta, placa AEI-0036, o qual, segundo informações, estaria ocupado por alguns indivíduos que haviam agredido e colocado uma vítima no interior do veículo próximo à praça do bairro Vitorino Braga; que cerca de meia hora após foram informados de que o veículo e seus ocupantes, em número de

quatro, haviam sido localizados por outras duas equipes policiais militares próximo à ponte do bairro Barbosa Lage, sendo que a vítima muito agredida havia sido socorrida ao Hospital HPS, onde permaneceu internada [...]” (PM Marcelo de Souza Castegliani à f. 09 - depoimento ratificado em Juízo - f. 47).

[...] que na data dos fatos recebeu, via Copom, a informação de eventual sequestro havido na praça Vitorino, no qual 03 indivíduos agrediram 01 indivíduo, colocando-o dentro de um veículo Land Rover, placa AEI-0036, do estado de São Paulo; que a guarnição do depoente, composta pelo Cabo PM Da Costa logrou êxito em localizar e abordar o referido veículo no bairro Barbosa Lage; que durante a abordagem o depoente percebeu que de fato a vítima R.F.M. se encontrava muito machucada; que provavelmente tais machucados foram provocados pelos autores [...] (PM Joaquim Ricardo de Souza - f. 272).

No mesmo diapasão são as declarações do militar Wladson Batista da Costa (confira-se depoimento de f. 07 e 184 dos autos).

Consta, ainda, do histórico do BO, f. 23:

Segundo o relato do Copom, havia recebido uma ligação anônima informando que um indivíduo havia sido agredido e colocado à força dentro de um veículo Land Rover de cor preta, placa AEI 0036 de Guarulhos-SP [...].

Os acusados, de outra senda, confessam em parte a conduta delituosa, não obstante neguem as agressões contra a vítima. Aduzem que abordaram o ofendido porque este seria, em tese, o autor de um furto de ferramentas ocorrido na propriedade do apelante Maurício de Paula Souza, destacando que o ofendido seria, sabidamente, usuário de drogas (Interrogatórios de f. 224, 220 e 225/226).

Ora, da prova colhida extrai-se seguramente a dinâmica dos fatos: os recorrentes, ao imaginar que a vítima seria a autora de um furto de ferramentas ocorrido no ferro-velho de propriedade de um dos acusados, abordaram-na e, após agredi-la, privaram-na de sua liberdade, colocando-a no interior de um veículo, onde foi submetida a outras agressões.

Não há, pois, como acolher a tese absolutória. As provas colacionadas são inequívocas e, nesse cenário, não deve prosperar, também, a pretensa desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Isto porque restou evidenciado que os apelantes privaram a liberdade do ofendido, colocando-o no interior de um veículo, contra sua vontade - e inclusive, ameaçando-o de morte, dizendo que estavam armados -, o que resultou em grave dano moral e, ainda, físico em virtude das agressões a que foi submetido.

O tipo penal descrito no art. 345 do CPB - “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite” - visa proteger a regular incumbência da administração pública em promover justiça, não admitindo que o particular a substitua, exercendo arbitrariamente função que lhe cabe. Na hipótese dos autos, a meu ver, restou evidente que a

intenção dos apelantes era punir a vítima por um crime de furto que supostamente teria cometido, e não somente ver satisfeita uma pretensão que julgavam legítima, o que, *per se*, torna a conduta dos increpados incompatível com a norma penal incriminadora descrita no art. 345 do CP.

Destarte, o pleito desclassificatório também não merece guarida.

E, ainda, não é caso de reconhecimento da causa geral de redução prevista no art. 14-II do CP. É que o delito descrito no art. 148 do mesmo diploma legal se consuma com a efetiva privação de locomoção da vítima, o que restou caracterizado, *in casu*, quando esta foi posta, contra a sua vontade, no veículo pertencente a um dos apelantes. E não me venha dizer que a privação ocorreu por tempo inexpressivo. Ora, a vítima permaneceu em poder dos recorrentes por tempo razoável - e suficiente para que fosse agredida, o que ocasionou, inclusive, sua posterior internação -, sendo certo que um dos policiais chegou a dizer que somente meia hora depois da denúncia anônima é que o veículo foi localizado, ocasião em que o ofendido ainda estava em poder dos apelantes (f. 47).

Por fim, observo que sustenta a *i. defesa* do recorrente Maurício de Paula Souza o decote da majorante do § 2º do art. 148 do CP, ao argumento de que não restou comprovado que fosse ele o responsável pela agressão. Sem razão, mais uma vez.

De fato, evidenciado pelas provas colacionadas que, durante o tempo em que se viu privado de sua liberdade, o ofendido sofreu maus tratos - entendendo-se assim as agressões que lhe causaram danos ao corpo -, pouco importa quem tenha, efetivamente, praticado tais atos, porquanto os recorrentes são tidos como coautores.

Então, mantenho a condenação em seus exatos termos.

Acerca das penas fixadas tenho pequena ressalva.

Relativamente ao acusado Maurício Antônio de Souza, embora não coadune com as ponderações feitas pelo *i. Magistrado a quo* acerca da culpabilidade, assim como as circunstâncias do crime, que são inerentes ao delito que ora se julga, a meu ver, e, ainda, relativamente à conduta social - já que inexistem nos autos elementos a aferi-la -, creio que as consequências, de fato, extrapolaram a descrição típica, porquanto causaram lesões ao ofendido, o que ocasionou a internação deste. Ademais, vejo que esse recorrente possui maus antecedentes - 346/348.

Assim, tenho que foi estabelecida com acerto a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão. Observo que, em face da agravante da reincidência, o *i. Magistrado*, acertadamente, elevou a reprimenda no patamar de 06 meses, para defini-la em 04 anos de reclusão.

Quanto ao denunciado Rodrigo Gomes da Silva, feitas as mesmas ressalvas relativamente à culpabilidade, circunstâncias e conduta social, tenho que as consequên-

cias também ultrapassam os limites do tipo. No entanto, observo que existe apenas uma condenação já transitada em julgado na CAC desse apelante (f. 344/343), que, tida como agravante da reincidência, não pode ser sopesada nessa primeira fase, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Diante disto, havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, estabeleço a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Em razão da agravante da reincidência, nos termos em que procedeu o *i. sentenciante*, elevo a reprimenda em 06 meses, para defini-la em 03 anos de reclusão.

Por fim, no que se refere ao corréu Rafael Gomes da Silva, entendo que também existe apenas uma circunstância judicial em seu desfavor (consequências graves, em razão das lesões causadas), já que esse denunciado é primário - f. 341/343.

Diante disto, estabeleço a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão, que torno definitiva, porquanto inexistem causas para oscilação.

Vejo que os regimes foram estabelecidos com acerto: semiaberto para os apelantes que são reincidentes, e aberto para Rafael Gomes, que é primário.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos e, *ex officio*, reduzo as penas fixadas a Rodrigo Gomes da Silva e Rafael Gomes da Silva.

DES. CATTI PRETA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. JAUBERT CARNEIRO JQUES - De acordo com o Relator.

*Súmula* - RECURSOS NÃO PROVIDOS. EX OFFICIO, REDUZIDAS AS PENAS DOS RECORRENTES RODRIGO GOMES DA SILVA E RAFAEL GOMES DA SILVA.